



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.668 - SP (2010/0093168-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO PINTO DUARTE
ADVOGADO : MARCELO P DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MONTEIRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO. PRETENSÃO DE PASSAGEM DO REGIME SEMIABERTO AO ABERTO SEM O CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DA LEI 7.210/84

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em atenção ao art. 112 da Lei 7.210/84, não se admite a progressão *per saltum*, diretamente do regime fechado para o aberto ou diretamente do semiaberto ao aberto sem, contudo, preenchimento do lapso temporal de 1/6 exigido pela lei, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário.
2. Hipótese em que o Paciente não preencheu o requisito objetivo de 1/6 da pena no regime intermediário para possibilitar a concessão da progressão ao regime aberto.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.668 - SP (2010/0093168-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO PINTO DUARTE
ADVOGADO : MARCELO P DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MONTEIRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO MONTEIRO FERREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.10.124036-0).

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, consignando (fl. 28):

Do exame dos autos constata-se que o sentenciado não preenche o requisito objetivo, conforme cálculo à fl. 92 do apenso de roteiro de penas já que não resgatou um sexto da pena, contado a partir da concessão da progressão ao regime intermediário, conforme preceitua o art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais.

Assim, não preenchido o requisito de ordem objetiva, desnecessária a análise do requisito de ordem subjetiva.

Pelo exposto, indefiro ao sentenciado a progressão ao regime aberto.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, nos seguintes termos (fls. 40/41):

2 - Não cabe conhecer de pedido de *habeas corpus* que vise a impugnar decisão denegatória de progressão de regime carcerário. O recurso cabível é o agravo em execução, de que o *mandamus* não faz as vezes, porque de âmbito reconhecidamente estreito, não admitindo exame de fatos e de provas.

Na hipótese, contudo, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, vou ao mérito.

3 - Sem razão o impetrante.

Ainda que houvesse satisfeito, de há muito, o requisito objetivo para o regime intermediário, o certo é que somente foi promovido tempos depois. É a partir da progressão que se conta o prazo para a nova progressão. É indispensável a observação do condenado no regime intermediário, a fim de se saber se terá condições de progredir ao aberto. Afinal, a passagem pelo regime intermediário tem finalidade específica, não sendo mera formalidade.

Entender-se de outro modo seria clara afronta ao determinado no artigo 112, da Lei de Execução Penal. O prazo de observação do preso sob determinado regime prisional é o previsto no mencionado dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requisito objetivo só será satisfeito em 16 de janeiro de 2012, segundo o roteiro de penas.

4 - Pelo exposto, denego a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que o paciente "já vem descontando quantidade de pena mais do que suficiente para a concessão da progressão a regime aberto" (fl. 2).

Sustenta que "o lapso a ser exigido, segundo o disposto no artigo 112 da LEP, deve ser, portanto, o de 1/6 a iniciar da data da sentença de progressão ao regime semiaberto, até porque o prazo cumprido excessivamente no regime fechado deve ser considerado como se já estivesse no regime intermediário" (fl. 4).

Ressalta que o paciente já teria direito à progressão ao regime aberto em 24.08.2009.

Requer, liminarmente, "que o paciente aguarde provisoriamente em prisão albergue domiciliar" (fl. 9). No mérito, pugna pela cassação do acórdão objurgado.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/47, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, prestadas às fls. 62/100, e ao Juízo da Execução, trazidas às fls. 51/52, 56/60, 103/107 e 112/113.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 47-53, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia O. Gomes, opinando pela denegação da ordem.

O paciente impetrante requereu preferência no julgamento às fls. 116/117.

Solicitadas informações atualizadas à autoridade apontada coatora à fl. 121, as quais foram prestadas às fls. 125/140, trazendo a notícia de que atualmente o Paciente se encontra cumprindo pena no regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.668 - SP (2010/0093168-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO. PRETENSÃO DE PASSAGEM DO REGIME SEMIABERTO AO ABERTO SEM O CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DA LEI 7.210/84

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em atenção ao art. 112 da Lei 7.210/84, não se admite a progressão *per saltum*, diretamente do regime fechado para o aberto ou diretamente do semiaberto ao aberto sem, contudo, preenchimento do lapso temporal de 1/6 exigido pela lei, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário.
2. Hipótese em que o Paciente não preencheu o requisito objetivo de 1/6 da pena no regime intermediário para possibilitar a concessão da progressão ao regime aberto.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da impetração cinge-se ao pleito de progressão de regime, que, segundo se pede, deveria ter sido deferido do fechado ao aberto, dado que o paciente, iniciando o cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em 9 de setembro de 2003, somente foi transferido ao regime semiaberto em 4 de novembro de 2008, com término da reprimenda previsto para 24 de janeiro de 2028.

O desconto da reprimenda, a bem da sistemática constitucional, dá-se de maneira individualizada, respeitando o binômio *lapso temporal-mérito do apenado*. Assim, para que o sistema progressivo cumpra a sua missão de ministrar a liberdade gradativamente, é imperioso que o condenado demonstre, a cada etapa, capacidade de retorno ao convívio social.

Nesta toada, tem-se o seguinte comando da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

(...) (destaquei).

Observa-se, portanto, que o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não admite a progressão *per saltum*, sendo obrigatório o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto). Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (...) PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE.

1. A exigência de cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, nos casos de crime hediondo, advém da Lei nº 8.072/90, não sofreu qualquer alteração pela Lei nº 11.464/07, que apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite a progressão per saltum, diretamente do regime fechado para o aberto, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto).

3. Ordem denegada.

(HC 168588/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão per saltum.

3. O acórdão proferido no agravo em execução, ora impugnado, não analisou a possibilidade da progressão do Paciente ao regime intermediário, "como postulado pelos representantes do Parquet em ambas as Instâncias [...], vez que pressupõe análise dos requisitos de ordem subjetivas para tal, o que deve ser feito em sede própria levando-se em consideração o momento de sua apreciação, sob pena de suprimir-se um grau de Jurisdição".

4. O agravo em execução é justamente o momento processual específico para se rediscutir, em segunda instância, a decisão do magistrado singular que declara estar o Paciente em conformidade com os requisitos objetivos e subjetivos, não só para progredir para o regime intermediário, como para progredir ao regime aberto, evidenciando-se, assim, afronta à norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

5. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão ora impugnado e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue o agravo em execução n.º 990.09.124134-2, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 165.623/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE PREVISTO NO REGIME PRISIONAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é inadmissível a chamada progressão per saltum, uma vez que, para a mudança do regime de cumprimento de pena, deverá o sentenciado cumprir o lapso necessário no regime anterior ao que pretende ascender.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.

(HC 157.861/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 11.464/2007. DELITO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. IRRETROATIVIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que devem ser respeitados os períodos de tempo a serem cumpridos em cada regime prisional, não sendo admitida a progressão "por salto". Nem o fato de paciente ter cumprido tempo suficiente autoriza a progressão direta do fechado para o aberto.

2. Se o paciente cometeu crime hediondo antes do advento da Lei nº 11.464/2007, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena para a concessão da progressão, nos termos do art. 112 da LEP.

3. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional. São suficientes agora a satisfação dos requisitos objetivo (decorso do lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário).

4. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir, por si sós, não constituem fundamentação idônea a exigir a realização de exame criminológico.

5. Ordem parcialmente concedida com o intuito de determinar que se adote, na progressão de regime, os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais, sem realização de exame criminológico.

(HC 151.268/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Assim, apura-se que a pretensão deduzida não se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0093168-2

HC 173.668 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 549801 990101240360

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO PINTO DUARTE
ADVOGADO : MARCELO P DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MONTEIRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.